



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 91 /2020

09ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/08/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/490/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201623819

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: 1. FALTA DE SELAGEM EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 2. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. 3. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de transito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996. 4. A alteração de procedimentos de controle de entradas a partir da edição do Decreto 32.883/2018 representa somente uma atualização dos meios de controle da obrigação acessória. 5. Decisão de procedência do lançamento fiscal, com IMPROVIMENTO do recurso voluntário, com manutenção da decisão de 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em Sessão pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Obrigação acessória. Falta de selagem de notas fiscais de entradas interestaduais. Multa.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de descumprimento de obrigação acessória quanto a selagem de notas fiscais de entrada, em operações interestaduais. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CORRESPONDENTE A SELAGEM NO TRANSITO DE MERCADORIAS JUNTO AO SISTEMA COMETA/SITRAM, DAS NOTAS FISCAIS (DANFES) RELATIVAS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, CONFORME ARQUIVO ELETRÔNICO ANEXO E DETALHAMENTO INTEGRANTE DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Constam nos autos, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.15653, Termo de Início de Fiscalização nº 2016.03890, de 17/03/2016 (fls. 08). Em sequência, consta o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.13370 (fls, 12, subscrito por Coordenador de Administração Tributária), Termo de Início de Fiscalização nº 2016.14404, (fls. 13).

Nas informações complementares consta a descrição da metodologia:

Com esteio no artigo 818 do Decreto nº 24.569/97, o ofício do fisco utilizou os dados extraídos do SAP BusinessObjects (NFE_Corp) correspondente à movimentação de NFe – Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao fiscalizado, e, seguidamente, em confronto com o sistema informatizado desta repartição, foram revelados os documentos fiscais de entradas interestaduais sem identificação no Controle de Mercadorias em Trânsito e no Sistema de Trânsito de Mercadorias – COMETA/SITRAM. O dispositivo legal supra autoriza o uso das informações apresentadas pelos contribuintes que com o fiscalizado transacionaram e que tais informes façam prova em favor do Fisco, dando-lhes legitimidade jurídica.

A partir do envio dos dados pertinente às notas fiscais, denominado bloco de documento fiscal, especificando valores, emitentes, CFOPs, IDs, datas de emissão, datas da operação, dentre outras informações, do cruzamento individual que o Fisco utiliza através das notas fiscais destinadas com os dados neste órgão, verifica-se a efetiva entrada das mercadorias no território cearense, e se estas notas fiscais foram incluídas no COMETA/SITRAM. Após o exame dos dados pertinentes à documentação fiscal do contribuinte, em cotejo com

Roberta Maria Meio Viana

o sistema COMETA/SITRAM, ficou evidenciada a ausência de selagem fiscal concernente ao trânsito de mercadorias em notas fiscais eletrônicas oriundas de outras unidades federadas.

Foi gerado um CD contendo um arquivo eletrônico em formato de planilha “NOTAS FISCAIS DESTINADAS NÃO IDENTIFICADAS PELO COMETA_SITRAM”, contendo a listagem das 151 notas fiscais destinadas ao contribuinte e identificadas pela chave de acesso, número e data de emissão. Para melhor compreensão, transcrevemos as primeiras linhas:

ESTADO DO CEARÁ									
SECRETARIA DA FAZENDA									
CESEC – CÉLULA DE GESTÃO FISCAL DOS SETORES ECONÔMICOS									
NÚCLEO SETORIAL TÊXTIL									
ANEXO À INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.23819-4.									
EMPRESA: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA CGF.: 06.985.056-9									
ENDEREÇO: RUA AFRANIO PEIXOTO, 00161 – PARANGABA - FORTALEZA/CE									
NFE_CHAVE	NFE_NUM_DOC_FISCAL	MÊS	NFE_DAT_EMISSAO_DOC_FISCAL	NFE_VLR_NF	NFE_VLR_BC_ICMS	NFE_VLR_ICMS	CNPJ EMITENTE	MULTA (20%)	
0421101104745530001305500100010270102706		janeiro-11	13/01/2011	549,93	549,93	38,50	10474553000130	109,99	

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

180	241112029682670001005500100000865	8653	dezembro-11	07/12/2011	539,40	539,40	64,73	2968267000100	107,88
181	351112021677120001255500100003623	36236	dezembro-11	08/12/2011	1.389,50	1.389,50	97,27	2167712000125	277,90
182	351112124097160001265500100000021	210	dezembro-11	12/12/2011	429,20	0,00	0,00	12409716000126	85,84
183	421112026944030001035500100000342	3423	dezembro-11	12/12/2011	811,72	811,72	56,82	2694403000103	162,34
184			dezembro-11 Total		5.636,82	2.740,62	218,82		1.127,36
185			Total geral		236.282,36	125.965,58	11.130,00		47.256,47

Também foram juntadas 170 páginas de cópias de notas fiscais.

O auto de infração descreve a cobrança de multa ao valor de R\$ 47.256,47 sobre uma base de cálculo de R\$ 236.282,36 com base na regra prevista no art. 123, III, "m" da Lei Estadual nº 12.670/96, de seguinte teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação (Redação original da alínea 'm', que fora acrescentada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003):

Consta que das informações complementares e demais documentos dos autos as informações sobre o contribuinte:

O estabelecimento, conforme dados cadastrais, iniciou suas atividades em 11 de abril de 1997, e, durante o tempo determinado pela reportada ação fiscal, pertencia ao segmento INDÚSTRIA, CNAE principal 1412602 (CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS) e Regime de Recolhimento Normal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Usuario Central Facil:

CGF.....: 06.986056-9 Orgao Local: 20103004 Solicitudacao: 00000000000000
Inicio Ativ.: 11 / 04 / 1997
R.Social: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Nom.Fant: SAND BEACH Situacao : ATIVO
C.Lograd: 1440139 Tp: R Log: RAFAEL PEREIRA
Numero ..: 00161 Complem: Telefone: 85.4012-6000
Bairro...: PANGABA Distrito: 5 FORTALEZA
C.Munic.: 4400 FORTALEZA CEP: 60720680 UF: 23 - CE
Reg.Rec.: 1 NORMAL Qtd.JFIR: Categ.Estab.: 1 MAIRIZ
CGC: 175087000170 Insc.Junta: 23200729071 Qtd.ECF: / CEI:
Nat.Juridica.: 3 SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA Segmento: 1 INDUSTRIA
CNAE Principal: 1412602 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, e
CNAE Princ.(Arrec/Fisc) 1412602 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, e
CNAE Secundario1:
CNAE Secundario2:
Unid.Auxiliar.: CGF Empresa Vinc.:
Ult.Defer: 29 / 09 / 2014 Data: Def. Situacao...: 11 / 04 / 1997 Ins.Cent:
Credenciada: SIM Reg.Esp.Fiscalizacao: NAO PED : SIM
Comando:

Razão pela qual não há uma determinação sobre se o contribuinte estaria sujeito ao regime de apuração específico previsto no Dec. 28.443/2006, diverso do Regime Normal.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva contendo os seguintes argumentos:

- A decadência do crédito tributário, em razão de considerar como termo inicial da contagem do prazo de 5 anos a partir da emissão de cada nota fiscal, tendo em vista o critério da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150 § 4º);
- A conduta não causou dano, e que o lançamento firmado apenas com informações constantes do sistema de controle fazendário seria impreciso;
- Caso não providos os argumentos anteriores, a capitulação legal foi inadequada, e deveria ter sido aplicada a regra do art. 126, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.670/96

O processo foi objeto do Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância (fls. 233-240) no sentido da procedência do auto de infração. O trecho essencial sobre o mérito é assim descrito:

Cabalmente **distinto** é o caso aqui apreciado, que se faz amparado por prova constituída com a utilização de recursos de inteligência artificial, instrumentalizada por **cruzamento eletrônico** dos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas destinadas a sociedade empresária em questão, com os registros eletrônicos de entradas interestaduais lançados nos sistemas de controle das fronteiras deste Estado, atribuídos ao referido contribuinte, do qual foi gerada a planilha inserta na mídia magnética anexada às fls. 203 dos autos, a qual foi utilizada como roteiro de composição do acervo de DANFES anexa dos autos, exaurindo o **esforço probante** da autoridade lançadora do referido feito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Adiante, o voto descreve que não deveria ocorrer a aplicação da regra minorante da multa, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96:

Ocorre que no caso em tela, a obrigação tributária acessória reclamada pelo AI apreciado, é na verdade, o gatilho, o lançamento, a inscrição mesma do fato gerador no SITRAM – Sistema do Trânsito de Mercadorias deste Estado, para o contribuinte destinatário de mercadorias sujeitas ao diferencial de alíquotas e ao regime de **substituição tributária por carga líquida** instituído pelo Decreto 28.443/2006, publicada no DOE de 31/10/06, a mera omissão da selagem eletrônica dos documentos fiscais, modelo 55, da espécie, redundante, direta e imediatamente, na omissão de receitas do **credenciamento de fronteiras**.

Do exame dos DANFE's impressos, que foram apensados aos autos pela autoridade lançadora, constatei que tais operações de entradas interestaduais foram operacionalizadas sem **nenhuma retenção** pelos fornecedores ou remetentes, da substituição tributária prevista no Decreto 28.443/06, publicada no doe DE 31/10/06, como se estivessem informados da condição de não-optante pelo regime tributário do referido Decreto, conforme assinalado no seu Art. 9º, § 3º, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção prevista no Art. 126, § único da LICMS, requerida na alínea c) da Seção III – Do Pedido, da Contestatória.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário aduzindo os seguintes argumentos:

- a) Se o selo de trânsito tem a finalidade de comprovar a ocorrência de operações de entradas de mercadorias, a incontrovérsia sobre as operações seria um fato suficiente para desautorizar a aplicação da penalidade. Assim descrito:

No presente caso, indubitavelmente houve a efetiva realização de TODAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADA indicadas nas notas fiscais mencionadas pelo ilustre autuante, constatação esta que per se bastaria para o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sobre o assunto, nos domínios do CONAT/CE há precedente admitindo a IMPROCEDÊNCIA de determinada acusação fiscal, sob o irrecusável argumento de “O PROCEDIMENTO, APESAR DE NÃO TER SEGUIDO OS TRÂMITES LEGAIS, NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO”³.

- b) A alteração na capitulação legal:

Explicamos: a acidental ausência da aposição de selo fiscal indicada no referido lançamento não importou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

(...)

Com efeito, ao presente caso afigura-se razoável a aplicação da sanção prescrita no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

c) Seja o feito submetido a perícia para determinar a comprovação do fato.

A Assessoria Processual Tributária opinou no Parecer 33/2020 (fls. 261-262v) opinando em mérito pela procedência do auto de infração.

Os argumentos essenciais são abaixo descritos:

O Selo é de aplicação obrigatória para as operações de entradas interestaduais de mercadorias, objeto do presente auto de infração, mesmo que as Notas Fiscais sejam eletrônicas, pois hoje ocorre o Registro das operações no SITRAM, para controle do Fisco.

Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em nosso entendimento não merece ser acolhido posto que a penalidade aplicada é específica para a situação em tela.

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

A penalidade solicitada pela parte é aplicável somente nos casos em que não há penalidade específica (ver redação do texto legal).

Quanto ao pedido de realização de Perícia, deixamos de acatá-lo por ter sido apresentado de forma lacunosa e genérica, sem especificar os pontos controversos e os quesitos para verificação, contrariando o disposto no artigo 93, Parágrafo 1º, da lei 15.614/14.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO:

Decadência

O recurso não renova a alegação de decadência suscitada na impugnação. A qualquer forma, não consideramos que nessas situações de descumprimento de obrigação acessória aplica-se a regra de configuração do termo inicial prevista no art. 173, I do CTN. Como operações ocorreram em 2011, o termo inicial da contagem decadencial é 01/01/2012, e o termo final é 31/12/2016. Considerando que o AI foi lavrado aos 09/11/2016, não se reconhece a decadência.

Mérito e perícia

No mérito, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. n° 24.569/1997, compreende apenas as situações de entradas interestaduais de mercadorias. O texto foi adaptado para a circunstância eletrônica, como se vê da expressão “registro do documento fiscal no SITRAM

Redação original, vigente em 2011:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Redação anterior do art. 157 determinada pelo art. 1º, inciso XVII do Decreto 24.756 (DOE de 30/12/1997):



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Redação atual, Dec. n° 32.883/2018, DOE de 23/11/2018

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Ao caso concreto foram listadas as notas fiscais, de forma a se identificar, perfeitamente, quais foram as operações, de forma que, a nosso entender, o fato essencial se encontra devidamente marcado aos autos, razão pela qual é desnecessária a perícia.

O argumento recursal quanto a inexistência de dano ao fisco cede frente as regras do CTN sobre obrigações acessórias:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

É fato que o contribuinte tem o dever de apresentar à administração tributária, no momento da entrada no Estado, o documento fiscal de entrada. A partir desse ato a autoridade exerce uma competência para, se for o caso, fazer o lançamento do imposto. Dai a importância – no gerenciamento da arrecadação – do procedimento que antes era chamado de “selo”, e a partir do do Decreto 32.883/2018, DOE de 23/11/2018, foi renominado como “registro do documento fiscal no SITRAM”.

O caso já foi objeto de julgados no Conat, tal como se vê da Resolução 100/2019, 4ª Câmara:

“3. A Nota Fiscal Eletrônica não extinguiu nem revogou a obrigação de selagem de trânsito ou registro no SITRAM nas operações de entrada no Estado, cabendo ao contribuinte a obrigatória emissão e uso de Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) no trânsito de mercadorias e, ainda, registro de Selo Fiscal de Trânsito Virtual, regulamentado pela Instrução Normativa n° 14/2007”

Se o modo de ser das notas fiscais teve a atualização, da mesma forma ocorreu ao procedimento de selagem. É o que se vê neste trecho da Resolução 114/2020 1ª Câmara, Relatora Antônia Helena Teixeira Gomes¹:

1 OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAI, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO E O EFETIVO REGISTRO NO SISTEMA COMETA/SITRAM. INFRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

PROCESSO Nº 1/4266/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201804877-5

Impende consignar que até 2012 as notas fiscais que acobertavam as operações interestaduais eram registradas através do sistema Cometa – Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, com a aposição do selo físico. Posteriormente foi criado o SITRAM, um novo sistema de controle, passando a ser exigido o registro eletrônico das operações sem o selo físico, mas sim o selo virtual.

Cabe notar que o contribuinte, sendo sujeito ao regime fiscal previsto no Decreto 28.443/2006, tendo em vista seu CNAE de confecções. Tal como se vê dos dados cadastrais:

DADOS CADASTRAIS			
Dados do contribuinte na data 25/06/2018			
CNPJ	IE	Razão Social	Nome Fantasia
01.755.087/0001-70	06.965.056-9	SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA	SAND BEACH
Categoria	Regime Recolhimento	Início Atividade	Endereço
	NORMAL	11/04/1997	R AFRANBO PEDROTO, 00161 - PARANGABA
Município	Situação	Data	Órgão Local
FORTALEZA CE	ATIVO	11/04/1997	20103004 - NUJAT PARANGABA
CNAE Principal		CNAE Secundário 1	
1412602 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas			
CNAE Secundário 2 Segmento Econômico			
1 - INDUSTRIA			

AOS ARTS. 153, 155, 157, 158 E 159 DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123 III, "M", C/C § 12 DA LEI Nº 12.670/96. NULIDADES AFASTADAS. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, M, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17, NOS TERMOS DO JULGAMENTO SINGULAR E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PALAVRAS CHAVES: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. PROCEDÊNCIA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Dessa forma, há de recolher o ICMS na entrada interestadual de insumos² (sendo que em contrapartida não é submetido à apuração normal pelo confronto de débitos e créditos). Logo, a ausência do procedimento perante o SITRAM causa um dano à arrecadação.

O argumento recursal seguinte é a de desclassificação da norma, no sentido de substituir a regra do art. 123, III, "m", pela regra geral do art. 123, VIII, "d". Sucede que a regra utilizada no auto de infração é específica, e por essa razão deve ser observada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, tratando dos temas de: a) não reconhecimento da decadência; b) indeferimento do pedido de perícia; c) confirmação da prática da infração; d) manutenção da capitulação legal, julgando PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, VIII, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

2 Dec. 28.443/2006 Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher: (...)

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:
a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação;

Art. 4º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:
(...) II - pelos demais contribuintes na entrada de mercadoria oriunda: a) de outras unidades da Federação, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado;

(...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese da alínea a do inciso II, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, por meio de documento de arrecadação - DAE, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada dos produtos neste Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 236.282,36	PERCENTUAL
MULTA	R\$ 47.256,47	20%
TOTAL	R\$ 29.551,50	



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Quanto a preliminar de decadência, abrangendo os meses de janeiro a outubro de 2011, em face da aplicação do art. 150, §4º, do CTN - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória. 2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte - Foi afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, por ser desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2020. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.**

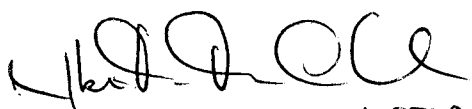
13/11/2020


RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Conselheiro Relator


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Câmara


PROCURADOR DO ESTADO